

**Recurso n.º 53/2008**

**Recorrente:** A (XXX)

**Recorridos :** B (XXX)

C (XXX)

D (XXX)

**A** cordam no Tribunal de Segunda Instância da

R.A.E.M. :

A (XXX) , casado, residente em Macau, deduziu acção declarativa de condenação com processo ordinário contra B (XXX), C (XXX), e D (XXX), todos guardas da Polícia de Segurança Pública, com domicílio profissional na sede do Corpo da Polícia de Segurança Pública, pedindo:

- a. proceder à citação dos réus antes da distribuição, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 398º do Código do Processo Civil;
- b. julgar a presente acção provada e procedente e, por via disso, condenar os réus a pagar solidariamente ao autor a quantia de MOP\$300.000,00, a título de danos não patrimoniais.

Os réus contestaram conjuntamente, deduzindo, para além de impugnação dos factos, as excepções peremptórias de prescrição e, a título subsidiário, as excepções dilatórias de incompetência de tribunal cível.

Por despacho saneador-sentença, sem ter sido apreciado a excepção de incompetência do Tribunal, foi julgada procedente a excepção por prescrição, e absolve os réus do pedido.

Com esta decisão não conformou, recorreu o autor, alegando que:

1. A responsabilidade da Administração prevista no artigo 209º do Código de Processo Penal, cujo direito à indemnização prescreve ao fim de 1 ano por força do disposto no n.º 1 do artigo 210º do mesmo diploma, consubstancia a responsabilidade civil extracontratual da Administração prevista, na generalidade, no referido artigo 2º do Decreto-Lei n.º 28/91/M, de 22 de Abril, cujo direito à indemnização prescreve, por sua vez, no prazo de 3 anos ao abrigo do disposto no artigo 6º do dito Decreto-Lei n.º 28/91/M (o qual remete para o prazo de prescrição do artigo 491º do Código Civil).
- II. A norma do n.º 1 do artigo 210º do Código de Processo Penal (prazo de prescrição de 1 ano) constitui aqui, por isso, uma norma especial relativamente às normas do artigo 6º do Decreto-Lei n.º 28/91/M e do artigo 491º do Código Civil (prazo de prescrição de 3 anos).
- III. A indemnização reclamada nos autos decorre, no entanto, da responsabilidade civil extracontratual directa dos titulares

dos órgãos e agentes administrativos da Administração prevista no artigo 3º do Decreto-Lei n.º 28/91/M, de 22 de Abril.

- IV. Ou seja, da responsabilidade por factos ilícitos prevista nos artigos 477º e seguintes do Código Civil de Macau.
- V. Cujos pressupostos são, por um lado, a ilicitude da detenção e a actuação dolosa dos réus no desempenho das respectivas funções e por sua causa ou para além dos limites destas e, por outro, a violação culposa dos direitos do autor e de disposições legais destinadas a proteger os seus interesses.
- VI. De acordo com o disposto no artigo 6º do Decreto-Lei n.º 28/91/M, o direito de indemnização por responsabilidade civil extracontratual directa dos titulares dos órgãos e agentes administrativos da Administração prescreve nos termos do artigo 491º do Código Civil, ou seja no prazo de 3 anos.
- VII. Neste caso, portanto, a norma do n.º 1 do artigo 210º do Código de Processo Penal (prazo de prescrição de 1 ano) não constitui uma norma especial relativamente às normas do artigo 6º do Decreto-Lei n.º 28/91/M e do artigo 491º do Código Civil ) prazo de prescrição de 3 anos).
- VIII. Porquanto as mesmas aplicam-se a responsabilidades distintas, a saber: a primeira à responsabilidade extracontratual da Administração por detenção manifestamente ilegal; e a segunda à responsabilidade

extracontratual directa dos titulares dos órgãos e agentes administrativos da Administração por ilicitude da detenção e actuação dolosa dos mesmos no desempenho das respectivas funções e por sua causa ou para além dos limites destas e violação culposa dos direitos do autor e de disposições legais destinadas a proteger os seus interesses.

- IX. Ao sentença recorrida, ao julgar improcedente o pedido do autor com fundamento na prescrição do direito do mesmo ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 210º do Código de Processo Penal, faz uma errada aplicação da norma em causa e viola o artigo 6º do Decreto-Lei n.º 28/91/M e o artigo 491º do Código Civil.

Pelo que deverá o presente recurso ser julgado procedente e, em consequência, a decisão que julgou improcedente o pedido do autor ser anulada.

A este recurso, responderam os réus pugnando pela improcedência do recurso.

Subido o recurso para este Tribunal, foram convidadas, a título de princípio do contraditório, as partes para se pronunciarem as questões de eventual incompetência do tribunal cível, mas sim do Tribunal Administrativo - artigo 30º, nº 2 al. 3), IV da Lei nº 9/1999.

O recorrente veio dizer que

“1. A privação da liberdade contra o disposto ... na lei constitui o estado no dever de indemnizar o lesado nos termos que a lei estabelecer ...;

2. Os cidadãos que hajam sofrido detenção ou prisão preventiva manifestamente ilegal têm direito a exigir do Estado indemnização pelos danos decorrentes dessa privação da liberdade (artigo 209º nº 1 do Código de Processo Penal)

Ora inscreve-se efectivamente na competência do contencioso administrativo o conhecimento das acções de indemnização intentadas pelos particulares contra a administração de Macau, os demais entes públicos e os titulares dos seus órgãos funcionários ou agentes por danos decorrentes de actos de gestão pública.

No entanto, o que o recorrente reclama nos presentes autos é o pagamento por parte dos recorridos de uma indemnização ao abrigo do instituto da responsabilidade por factos ilícitos, cujo conhecimento cabe aos tribunais comuns.

Seja como for, caso se decida pela incompetência dos tribunais comuns, deverá então o processo ser remetido para o Tribunal Administrativo nos termos do disposto no nº 1 do artigo 33º do Código de Processo Civil, ficando como tal sem efeito a decisão recorrida.”

E os recorridos vieram dizer concordo com o parecer de incompetência dos Tribunais comuns, tal como o que tinha defendido na sua contestação, por excepção dilatória de incompetência.

Cumpre-se decidir.

Foram colhidos os vistos legais.

À matéria de facto considera-se pertinente os seguintes elementos fácticos:

Por sentença de 3 de Maio de 2004, proferido no âmbito do Processo Sumário-penal, nº PSM-040-04-4, o autor, **A**, tendo sido acusado pela prática do crime de desobediência p. e p. pelo artigo 312º nº 1, al. b) do Código Penal, foi absolvido do crime acusado.<sup>1</sup>

No dia 19 Abril de 2007, o autor propôs a acção de indemnização contra os réus, junto do Tribunal Judicial de Base.

## Conhecendo.

---

<sup>1</sup> Os factos com base dos quais foi proferida a sentença eram os seguintes:

- 於二零零四年五月二日凌晨一時零五分，當第二證人高級警員帶領其他涉案警員在荷蘭園大馬路進行截查車輛行動時，截查了一輛重型電單車，車輛編號 EXXX，由嫌犯 **A** 所駕駛，且載有一名女乘客 E，當時警員要求嫌犯出示該車之有關文件，與此同時，警員發現該電單車之車尾反光器被膠紙遮擋著，而當警員檢查有關車輛文件（登記及保險單）後，將有關文件交還予嫌犯時，嫌犯拒絕接收並要求有關警員將文件逐一放回膠袋內才會取回。
- 當第二證人高級警員上前了解整件事後，向嫌犯發出一張實況筆錄之檢控通知書，控告嫌犯違反了『道路法典規章』第二十七條第五款所規定之交通違例，並要求嫌犯提供有關其個人資料及居住地址，但嫌犯表示這是其個人私穩拒絕提供，並不停撥打其手提電話與人通話及轉身離去，完全採取不合作態度。最後，嫌犯被帶返警局。
- 而嫌犯 **A** 聲稱當時只是打電話予其上司，聽取其意見及詢問可否返回警察局才填寫其個人資料。
- 同時，亦證實嫌犯的個人狀況如下：
  - 嫌犯 **A** 警員，每月收入大約 13,000 元左右，需供養二名子女。
  - 嫌犯具小學畢業學歷。
  - 根據刑事紀錄證明，嫌犯並無任何犯罪紀錄。
  - 未獲證實的事實：嫌犯曾被警員告誡如不服從命令則控以違令罪。

Nos presentes autos de acção cível, junto do Tribunal Judicial de Base, veio o autor pedir a condenação judicial dos réus em consequência de ter sido absolvido do crime acusado de desobediência, que fora levado ao cabo no exercício das funções dos réus, sendo agentes de polícia e a acção de pedir a indemnização nos termos do artigo 577º do Código Civil com o fundamento de terem os agentes policiais abusado o poder, susceptível de integrar no disposto no artigo 347º do Código Penal.

E o pedido foi julgado improcedente e consequente absolvição dos réus do pedido, no saneador-sentença, com o fundamento de prescrição do direito de indemnização nos termos do artigo 210º do Código de Processo Penal.

Independentemente da questão do objecto do presente recurso, este tribunal pode conhecer, mesmo officiosamente, as questões cuja procedência prejudica o conhecimento da questão de fundo, nomeadamente as questões processuais.

Sabemos que o juiz ao proferir o despacho saneador conhecer, em primeiro lugar das excepções dilatórias e nulidades processuais que tenham sido suscitadas pelas partes ou que, face aos elementos constantes dos autos deva apreciar officiosamente, e depois, é que da excepção peremptória (artigo 429º nº 1 al. a) e b) do Código de Processo Civil).

Entre outras excepções dilatórias, a incompetência do tribunal fica sempre no primeiro lugar de apreciação - artigo 413º al. a) do Código de Processo Civil.

Na sua contestação, os réus, embora por ordem de subsidiariedade, deduziu a excepção dilatória de incompetência do Tribunal de jurisdição

comum. Porém, o juiz, em vez de apreciá-la em primeiro lugar, apreciar a excepção peremptória, de prescrição.

Podendo embora ter o tribunal tomado uma decisão correcta quanto ao mérito da causa, por uma mera falta de apreciar a excepção dilatória, incorreria na nulidade processual caso tivesse procedida uma excepção dilatória deduzida pelas partes.

A questão de competência do Tribunal constitui um pressuposto processual de exercício do poder jurisdicional do Tribunal no caso em apreço, sem a qual se torna ilegal a apreciação da questão de mérito.

E nos presentes autos, o autor, com o fundamento de ser lesado sofrido no processo penal da detenção manifestamente ilegal, exigiu dos agentes policiais que tinham procedido a detenção indemnização pelos danos decorrentes dessa privação da liberdade nos termos do artigo 209º n.º 1 do Código de Processo Penal.

No âmbito do Código de Processo Penal, onde, sob o capítulo de “Indemnização por privação da liberdade ilegal ou injustificada”, o seu artigo 209º prevê as modalidades desta indemnização nos seguintes termos:

*“1. Quem tiver sofrido detenção ou prisão preventiva manifestamente ilegal pode requerer, perante o tribunal competente, indemnização dos danos sofridos com a privação da liberdade.*

*2. O disposto no número anterior aplica-se a quem tiver sofrido prisão preventiva que, não sendo ilegal, venha a revelar-se injustificada por erro grosseiro na apreciação dos pressupostos de facto de que dependia, se a privação da liberdade lhe tiver causado prejuízos anómalos e de particular gravidade.*

*3. O disposto no número anterior não se aplica no caso de o preso ter concorrido, por dolo ou negligência, para aquele erro.”*

E no âmbito do Decreto-Lei nº 28/91/M, prevê a responsabilidade civil extracontratual da Administração do Território e demais pessoas colectivas públicas no domínio dos actos de gestão pública, em tudo que não esteja previsto em leis especiais (artigo 1º).

A Administração do Território e demais pessoas colectivas públicas respondem civilmente perante os lesados, pelos actos ilícitos culposamente praticados pelos respectivos órgãos ou agentes administrativos no exercício das suas funções e por causa desse exercício, (Artigo 2º) e também respondem civilmente pela prática de actos ilícitos, se tiverem excedido os limites das suas funções ou se, no desempenho destas e por sua causa, tiverem procedido dolosamente. (Artigo 3º)

Ambos estes diplomas não prevêem a competência do Tribunal que incumbe a julgar a acção deduzida, devemos recorrer para a Lei de Base de Organização Judiciária (Lei nº 9/1999).

Prevê o artigo 30º desta Lei nº 9/1999 que:

*“1. O Tribunal Administrativo é competente para dirimir litígios emergentes de relações jurídicas administrativas, fiscais e aduaneiras.*

*2. No âmbito do contencioso administrativo, e sem prejuízo da competência do Tribunal de Segunda Instância, compete ao Tribunal Administrativo conhecer:*

*1) ...*

*...*

2) ...

...

3) *Das acções sobre:*

I) ...

...

*IV) Responsabilidade civil extracontratual da Região Administrativa Especial de Macau, dos demais entre públicos e dos titulares dos seus órgãos, funcionários ou agentes, por prejuízos decorrentes de actos de gestão pública, incluindo acções de regresso.*

... ”

Trata-se de uma competência especial que derroga a competência genérica do Tribunal cível comum, ou seja, o tribunal comum só intervém quando as causa não cabem na competência de outros Tribunais – artigo 28º da Lei nº 9/1999.

Assim sendo, e sendo manifestamente procedente a excepção dilatória de incompetência do Tribunal comum, torna-se nulo todos os actos praticados pelo Tribunal *a quo*, devendo os autos remetidos para o Tribunal Administrativo nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 33º do Código de Processo Civil.

E quanto à questão de fundo de recurso não é de conhecer.

Pelo exposto, acordam neste Tribunal de Segunda Instância em declarar incompetente o Tribunal Comum Cível e em consequência, remeter os autos para o Tribunal Administrativo, nos exactos termos acima consignados.

Custas pelo autor.

Macau, RAE, aos 13 de Novembro de 2008

Choi Mou Pan

José M. Dias Azedo

Lai Kin Hong